

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL
DELIBERAÇÃO CEE N° 11/74

Fixa normas sobre Exames Supletivos
para exclusivo efeito de habilita-
ção profissional a nível de 2º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 24, 26 e 28 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, na Resolução nº 2/72 e Parecer nº 45/72 e 699/72, do Conselho Federal de Educação, e à vista do Parecer nº 694/74, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na 549ª sessão plenária, realizada em 27 de março de 1974.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Artigo 1º - Os exames supletivos, para o efeito exclusivo da habilitação profissional a nível de 2º grau, nos termos do art. 26 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, serão destinados aos candidatos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido, em empresas ou instituições, ou como trabalhadores autônomos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, funções relacionadas com uma das modalidades de Técnico, constante do catálogo anexo à Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação e suas posteriores atualizações, bem como as fixadas ou que vierem a ser fixadas, em âmbito estadual, pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, aos docentes de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, integrantes da parte de formação especial do currículo de cursos de 1º e 2º graus ou equivalentes que ainda não possuam habilitação profissional da modalidade a nível de 2º grau.

Artigo 2º - Os exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional, a nível de 2º grau, serão realizados anualmente e, destinar-se-ão às modalidades relacionadas no catálogo anexo, que integra esta Deliberação.

§ 1º - O catálogo será periodicamente revisto, para conformar-se às novas habilitações que vierem a ser instituídas pelos

Conselhos Federal e Estadual de Educação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo, aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho.

Artigo 3º - Os exames supletivos de habilitação profissional serão unificados na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização, observadas as normas desta Deliberação.

Artigo 4º - Os exames supletivos de que trata esta Deliberação serão realizados em estabelecimentos oficiais que mantenham o ensino do 2º grau, com as habilitações profissionais correspondentes aos exames.

Parágrafo Único - Os exames poderão ser realizados, também, em estabelecimentos mantidos por instituições, criadas por lei federal, que ministrem o ensino profissionalizante a nível de 2º grau, e com as quais a Secretaria de Estado da Educação efetue convênio ou acordo para os objetivos em tela.

Artigo 5º - Anualmente, com a devida antecedência da data prevista para a realização dos exames, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação, a relação dos estabelecimentos de ensino que poderão realizar os exames, especificando as modalidades de habilitação profissional e o número máximo de candidatos a que poderão atender.

Artigo 6º - A Secretaria de Estado da Educação divulgará, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, os programas referentes aos "mínimos da habilitação profissional" para cada habilitação e sobre os quais versarão os exames.

Artigo 7º - A Secretaria de Estado da Educação, para cada estabelecimento e modalidade de habilitação profissional, designará Comissão Examinadora constituída por docentes devidamente registrados ou, quando necessário, por outros profissionais reconhecidamente capacitados na modalidade.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 8º - A inscrição aos exames será feita mediante requerimento do interessado, ou por procuração, aos órgãos indicados pela Secretaria de Estado da Educação, sediados nas regiões onde trabalhem os candidatos.

Artigo 9º - Serão exigidos dos candidatos, para a sua inscrição aos exames, os seguintes requisitos, além de outros que venham a ser considerados convenientes pela Secretaria de Estado da Educação:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - prova de conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes;
- III - documento comprobatório do exercício de funções mencionadas no art. 12 desta Deliberação.

Parágrafo Único - As despesas previstas com a realização dos exames, variáveis de acordo com a natureza das respectivas modalidades profissionais, correrão por conta dos candidatos, total ou parcialmente, serão pagas no ato da inscrição, conforme Instruções a serem baixadas pela Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Artigo 10 - Os exames supletivos versarão sobre cada um dos "mínimos de habilitação profissional" da modalidade em que o candidato se inscrever, de acordo com o disposto no art. 26, in fine, da Lei Federal Nº 5692/71.

Artigo 11 - Os exames supletivos consistirão de provas escritas, práticas e, conforme a modalidade da habilitação, de provas gráficas.

Parágrafo Único - A juízo da Comissão Examinadora e mediante requerimento, apresentado no ato da inscrição, o candidato poderá ser dispensado de uma ou mais partes dos conteúdos constantes das provas, desde que as tenha eliminado em cursos ou exames supletivos.

Artigo 12 - Nas provas escritas, práticas e gráficas, atribuir-se-ão conceitos definidores de conhecimentos e de nível de desempenho, classificando-se o candidato como "habilitado" ou "inabilitado", de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação para a avaliação.

Artigo 13 - Será lavrada ata, após o término de cada uma das provas realizadas, mencionando-se os resultados finais conferidos pela Comissão Examinadora, consoante instruções baixadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 14 - A Secretaria de Estado da Educação divulgará pelo órgão oficial, os nomes dos candidatos habilitados.

Artigo 15 - O estabelecimento credenciado expedirá aos candidatos habilitados o correspondente certificado, segundo modelo expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - Os certificados a que se refere este artigo serão registrados no órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Os candidatos aprovados nas modalidades como sendo de "habilitação profissional plena", quando portadores de certificados de conclusão do ensino do 2º grau, adquiridos pela via regular ou supletiva, poderão obter através de requerimento, a expedição do correspondente diploma de Técnico pelo estabelecimento em que se tenham submetido aos exames a que se refere esta Deliberação, desde que juntem ao requerimento o original, para verificação de sua autenticidade e cópia autenticada em cartório, do mencionado certificado, a qual passará a fazer parte do arquivo do estabelecimento.

§ 3º - O diploma a que se refere o parágrafo anterior obedecerá, igualmente, a modelo especial, expedido pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16 - Os processos de inscrição, bem como os resultados dos exames, passarão a integrar os arquivos do estabelecimento credenciado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - A Secretaria de Estado da Educação, divulgará as condições para a inscrição dos candidatos, os programas, as datas, os locais, horários e demais instruções relativas aos exames de que trata esta Deliberação.

Artigo 18 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade, na 549ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de março de 1974

a) Arnaldo Laurindo - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Habilitações Profissionais no Ensino de 2º grau

(Instituídos pelo Conselho Federal de Educação

Resolução nº 2/72, de 27/1/72)

1 - Agricultura	Técnico em Agricultura
2 - Pecuária	Técnico em Pecuária
3 - Agropecuária.....	Técnico em Agropecuária
4 - Mineração	Técnico em Mineração
5 - Geologia	Técnico em Geologia
6 - Metalurgia	Técnico em Metalurgia
7 - Alimentos	Técnico em Alimentos
8 - Leite e Derivados (Laticíci- nios).....	Técnico em Leite e Derivados
9 - Carne e Derivados	Técnico em Carne e Derivados
10 - Cervejas e Refrigerantes....	Técnico em Cervejas e Refri- gerantes
11 - Pesca.....	Técnico em Pesca
12 - Curtimento.....	Técnico em Curtimento
13 - Refrigeração e Ar Condicio- nado.....	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado
14 - Calçados.....	Técnico em Calçados
15 - Artes Gráficas.....	Técnico em Artes Gráficas
16 - Cerâmica	Técnico em Cerâmica
17 - Têxtil.....	Técnico em Têxtil
18 - Fiação.....	Técnico em Fiação
19 - Tecelagem	Técnico em Tecelagem
20 - Malharia	Técnico em Malharia
21 - Acabamento Têxtil.....	Técnico em Acabamento Têxtil
22 - Química.....	Técnico em Química
23 - Petroquímica	Técnico em Petroquímica
24 - Instrumentação.....	Técnico em Instrumentação
25 - Eletrônica	Técnico em Eletrônica
26 - Eletrotécnica.....	Técnico em Eletrotécnica
27 - Mecânica	Técnico em Mecânica
28 - Eletromecânica.....	Técnico em Eletromecânica
29 - Telecomunicações.....	Técnico em Telecomunicações
30 - Saneamento.....	Técnico em Saneamento
31 - Edificações.....	Técnico em Edificações
32 - Estradas.....	Técnico em Estradas
33 - Agrimensura	Técnico em Agrimensura
34 - Estrutura Navais.....	Técnico em Estruturas Navais
35 - Manutenção de Aeronaves....	Técnico em Manutenção de Aeronaves

36 - Enfermagem	Técnico em Enfermagem
37 - Laboratórios Médicos	Técnico em Laboratórios Médicos
38 - Prótese Dental	Técnico em Prótese (Dental)
39 - Ótica	Técnico em Ótica
40 - Hotelaria	Técnico em Hotelaria
41 - Turismo.....	Técnico em Turismo
42 - Administração.....	Assistente em Administração
43 - Contabilidade	Técnico em Contabilidade
44 - Estatística	Técnico em Estatística
45 - Publicidade	Técnico em Publicidade
46 - Secretariado	Técnico em Secretariado
47 - Comercialização e Mercadolo- gia	Técnico em Comercialização e Mercadologia
48 - Tradutor e Intérprete....	Técnico em Tradutor e Intérprete
49 - Redator Auxiliar.....	Técnico - Redator Auxiliar
50 - Decoração	Técnico em Decoração
51 - Economia Doméstica.....	Técnico em Economia Doméstica
52 - Instrumentista Musical...	Técnico em Instrumentista Musi- cal

Habilitações Profissionais instituídas pelo Conselho Federal de
Educação, após a publicação da Resolução nº 2/72 (Técnicos):

1 - Técnico em Móveis e Esquadrias	Parecer nº	1306/72
2 - Técnico em Maquetaria	" "	1306/72
3 - Técnico de Celulose e Papel	" "	226/73
4 - Técnico de Seguros	" "	834/73
5 - Técnico em Meteorologia	" "	850/73
6 - Técnico em Maquinas Navais	" "	850/73
7 - Técnico em Radiologia Médica	" "	1263/73
8 - Técnico em Plásticos	" "	1283/73
9 - Técnico Musical	" "	1299/73
10 - Técnico em Instrumentos.....	" "	1299/73
11 - Técnico em Canto.....	" "	1299/73
12 - Técnico em Fanfarra	" "	1299/73
13 - Técnico em Sonoplastia	" "	1299/73
14 - Técnico em Mecânica de Precisão.....	" "	2429/73

Habilitações Profissionais, de 2º Grau, instituídas pelo Conselho Estadual de Educação (longa duração), a partir da publicação da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971:

Programação de Sistemas;

Deliberação CEE nº 10/73.

OBSERVAÇÃO:

As habilitações de Técnico em Plásticos e Técnico em Mecânica de Precisão, instituídas em âmbito regional pelas Deliberações CEE nº 2/73 e nº 3/73, vieram a ser aprovadas em âmbito federal, conforme os Pareceres nº 1283/73 e nº 2429/73, respectivamente do Conselho Federal de Educação.